DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5616/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1905/2013
PROTOCOLO	: 1387279
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1.JESUS QUEIROZ BAIRD 2.ADRIANA PEREIRA MARTINS CARRIJO
CARGO DOS ORDENADORES	: 1.PREFEITO MUNICIPAL 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2212/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLINICAS
CONTRATRADA	: LB LABORATORIO CLINICO LTDA ME
VALOR INICIAL	: R$ 38.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ANÁLISES CLÍNICAS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2212/2012 (fls. 41/47).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de análises clínicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 41).

Os atos relativos às fases antecedentes foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4289/2014 (fls. 115/118).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 2963/2016 (fls. 121/124).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-7725/2016 (fl. 125/126), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de análises clínicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 41).

Os atos relativos às fases antecedentes foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4289/2014 (fls. 115/118).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, no que tange aos atos de gestão estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 122):

Valor Contratado	R$ 38.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 12.653,53
Valor Final Contratado	R$ 25.346,47
Valor Liquido Empenhado	R$ 25.346,47
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 25.346,47
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 25.346,47

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 123), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2212/2012** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica** (CNPJ/MF nº 13.996.218/0001-90) e a empresa **LB Laboratório Clínico Ltda - me** (CNPJ nº 03.062.517/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento

Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 126), *in verbis:*

> Após o exame da documentação, esta Procuradoria de Contas corrobora com a apreciação da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, se manifestando no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2212/2012,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico atos relativos às fases antecedentes foram apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4289/2014 (fls. 115/118).

Quanto a execução financeira esta se mostra exata em seus valores, o objeto devidamente cumprido e regularmente adimplidas as obrigações correspondentes, estando, portanto, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2212/2012 (fls. 41/47), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87 e sua Secretária Municipal de Saúde, Senhora Adriana Pereira Martins, CPF/MF nº 009.813.231-89, como contratante, e, de outro lado, a Empresa LB Laboratório Clínico Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 03.062.517/0001-01, por seu Representante, Senhor Giovani Luiz Horácio, CPF/MF nº 018.271.088-27, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87 e Senhora Adriana Pereira Martins, CPF/MF nº 009.813.231-89, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator